# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793508 - RN (2024/0429407-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS |
| ADVOGADOS | : | ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389 |
| | | WALESKA REIS DA ROSA - RS086586 |
| AGRAVADO | : | MARIA DA GUIA ALVES ROCHA |
| ADVOGADOS | : | ABEL ICARO MOURA MAIA - RN012240 |
| | | ADRIANO CLEMENTINO BARROS - RN015738 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. DEFESA CONSIDERADA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA NOVA EM SEDE DE EMBARGOS. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO JURÍDICA E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação quando o acórdão recorrido aprecia expressamente as questões controvertidas de forma suficiente, não se confundindo fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com omissão.

2. A pretensão de afastar a configuração do dano moral ou rediscutir a existência de descontos indevidos em previdência social esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que a alteração das conclusões adotadas pela instância de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

3. Os argumentos referentes ao cancelamento do contrato e à compensação de valores não podem ser apreciados por constituírem matéria nova, que foi apresentada tardiamente nos embargos de declaração e não foi deduzida oportunamente na apelação, configurando inovação recursal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59735011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b614a1e-7051-4b0d-b8ed-81cab1cac33d**

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA59735011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b614a1e-7051-4b0d-b8ed-81cab1cac33d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793508 - RN (2024/0429407-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS |
| ADVOGADOS | : | ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389 |
| | | WALESKA REIS DA ROSA - RS086586 |
| AGRAVADO | : | MARIA DA GUIA ALVES ROCHA |
| ADVOGADOS | : | ABEL ICARO MOURA MAIA - RN012240 |
| | | ADRIANO CLEMENTINO BARROS - RN015738 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. DEFESA CONSIDERADA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA NOVA EM SEDE DE EMBARGOS. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO JURÍDICA E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação quando o acórdão recorrido aprecia expressamente as questões controvertidas de forma suficiente, não se confundindo fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com omissão.

2. A pretensão de afastar a configuração do dano moral ou rediscutir a existência de descontos indevidos em previdência social esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que a alteração das conclusões adotadas pela instância de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

3. Os argumentos referentes ao cancelamento do contrato e à compensação de valores não podem ser apreciados por constituírem matéria nova, que foi apresentada tardiamente nos embargos de declaração e não foi deduzida oportunamente na apelação, configurando inovação recursal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, contra decisão monocrática proferida às fls. 259-265,

**Documento eletrônico VDA59326217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:08**
**Código de Controle do Documento: 9ba77381-c276-4d6d-8f50-2fe9d177d8e7**

que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 269-275), a agravante afirma, em suma, negativa de prestação jurisdicional e ausência de incidência da Súmula 7/STJ.

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 280).

É o relatório.

**VOTO**

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A agravante alega violação ao art. 489, § 1º, do CPC e ao art. 93, IX, da CF, sustentando que o Tribunal *a quo* não teria analisado nenhum dos documentos juntados pela ré, e que a decisão agravada teria incorretamente considerado a defesa como genérica e destituída de comprovação documental.

A decisão monocrática afasta esse argumento ao afirmar que *"o aresto recorrido apresenta fundamentação suficiente acerca das questões acima delimitadas, inexistindo, portanto, violação ao art. 489 do CPC"* (e-STJ, fl. 261). Complementarmente, quanto à alegação específica sobre os documentos de cancelamento do contrato, a decisão consigna que *"a questão dos documentos sobre o cancelamento do contrato e compensação de valores, embora articulada no recurso especial, foi apresentada nos embargos como matéria nova, não deduzida oportunamente na apelação"* (e-STJ, fl. 262). Por fim, a decisão conclui que *"não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido apreciou expressamente as questões controvertidas [...], não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas por ser contrária aos interesses da parte"* (e-STJ, fls. 262-263).

A agravante sustenta também a não incidência da Súmula 7 do STJ, argumentando que a decisão agravada teria deturpado o sentido do entendimento sumular, já que a pretensão recursal visaria apenas à correta subsunção jurídica aos fatos já comprovados nos autos, e não ao reexame do conjunto fático-probatório.

A decisão monocrática rebate esse argumento nos seguintes termos: *"a controvérsia sobre a necessidade de prova do dano moral envolve, na verdade, a valoração jurídica dos fatos já estabelecidos pelas instâncias ordinárias, e não propriamente violação ao art. 373, I, do CPC. Ademais, o argumento sobre a ausência de prova do dano confunde-se com a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ"* (e-STJ, fl. 263). Reforça ainda que *"a alteração de tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-*

**Documento eletrônico VDA59326217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:08**
**Código de Controle do Documento: 9ba77381-c276-4d6d-8f50-2fe9d177d8e7**

*probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos do óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ"* (e-STJ, fl. 264).

A agravante alega, por fim, que não houve descontos e que o contrato estaria cancelado. A decisão afasta a tese ao reproduzir o acórdão de origem: *"restou evidente a prática de ato ilícito pela instituição financeira, vez que descontou indevidamente da sua previdência social valores referentes a um empréstimo pessoal que não se comprovou como contratado [...]"* (e-STJ, fl. 262). Além disso, fixa que a discussão sobre cancelamento/compensação ingressou tardiamente: *"a questão dos documentos sobre o cancelamento do contrato e compensação de valores, embora articulada no recurso especial, foi apresentada nos embargos como matéria nova, não deduzida oportunamente na apelação."* (e-STJ, fl. 262).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59326217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:08**
**Código de Controle do Documento: 9ba77381-c276-4d6d-8f50-2fe9d177d8e7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.793.508 / RN**

Número Registro: 2024/0429407-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08115601320228205106

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
WALESKA REIS DA ROSA - RS086586
AGRAVADO : MARIA DA GUIA ALVES ROCHA
ADVOGADOS : ABEL ICARO MOURA MAIA - RN012240
ADRIANO CLEMENTINO BARROS - RN015738

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
WALESKA REIS DA ROSA - RS086586
AGRAVADO : MARIA DA GUIA ALVES ROCHA
ADVOGADOS : ABEL ICARO MOURA MAIA - RN012240
ADRIANO CLEMENTINO BARROS - RN015738

**Documento eletrônico VDA59618941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:37**
**Código de Controle do Documento: 4353e705-2201-46ff-a220-97c22a5d6755**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59618941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:37**
**Código de Controle do Documento: 4353e705-2201-46ff-a220-97c22a5d6755**